PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2024, DE AUTORIA DOS VEREADORES: ILDECIO DE OLIVEIRA (PSDB), FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA (PSDB), ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA (PSDB), ROMISÉLIA ARAÚJO SILVA (PSDB), ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M. BEZERRA E EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA (PSDB).

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES – CAPÍTULO I – SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO, INCLUINDO O INCISO V AO ART. 46 E O ART. 46-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL O ORÇAMENTO IMPOSITIVO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 86, DE 2015, Nº 100 DE 2019 E Nº 126/2022.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso V ao Art. 46 do Título II – Da Organização dos Poderes – Capítulo I – Seção V – Do Processo Legislativo, com a seguinte redação:

Art. 46 – [.....]

V – Executar as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores e aprovadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 2º Acrescenta-se o Art. 46-A ao Título II – Da Organização dos Poderes – Capítulo I – Seção V – Do Processo Legislativo, com a seguinte redação:

Art. 46-A – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, um cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo

poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observem critérios objetivos e imparciais e que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica tem como objetivo instituir o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Parelhas-RN, em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, e nº 126/2022. Essas emendas garantem que os vereadores possam exercer o direito de propor emendas impositivas ao orçamento municipal, proporcionando um maior controle e participação direta no direcionamento dos recursos públicos.

As Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, e nº 126/2022 introduziram mudanças significativas no processo legislativo orçamentário, permitindo a alocação de 2% da Receita Corrente Líquida para emendas individuais dos parlamentares e 1% da Receita Corrente Líquida para emendas de bancada. Esse aumento visa assegurar maior transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, garantindo que as demandas da população, representadas pelos vereadores, sejam efetivamente atendidas.

A obrigatoriedade na execução do orçamento traz segurança para os vereadores, pois tanto as emendas individuais quanto as de bancada passam a ser de execução obrigatória pelo Executivo, eliminando a característica autorizativa do orçamento anual. Isso fortalece a independência do Poder Legislativo Municipal, permitindo que os vereadores possam planejar e direcionar recursos para as áreas que realmente necessitam de investimentos, proporcionando benefícios diretos à população do Município de Parelhas-RN.

Os vereadores, como representantes mais próximos da população, absorvem as demandas e necessidades da comunidade. Com o poder de propor emendas impositivas, eles podem garantir que recursos sejam direcionados de forma mais eficiente e justa, atendendo às prioridades locais. A impositividade no orçamento é uma medida essencial para garantir que essas demandas sejam cumpridas, promovendo maior justiça e equidade na distribuição dos recursos públicos.

É importante destacar que o orçamento impositivo é uma prática já reconhecida e implementada em diversos municípios e estados do Brasil, com respaldo jurídico e decisões favoráveis de Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF). A inclusão dessa prática na Lei Orgânica Municipal de Parelhas-RN alinha-se às melhores práticas de governança e gestão pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma transparente e eficiente.

Portanto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para aprovar esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, fortalecendo o papel do Legislativo e garantindo que as demandas da população sejam atendidas de maneira equitativa e eficaz.

Câmara Municipal de Parelhas-RN, 01 de agosto de 2024.

ILDECIO DE OLIVEIRA
Vereador do PSDB

FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA
Vereador do PSDB

ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Vereador do PSDB

ROMISÉLIA ARAÚJO SILVA
Vereadora do PSDB

ZENILDA SALÚSTIO DA COSTA M. BEZERRA
Vereadora do PSDB

EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA
Vereadora do PSDB